



DELIBERAÇÃO CONSUNI Nº 042/2006

Dispõe sobre Anteprojeto de Lei Complementar que Propõe alteração de dispositivos da Lei nº 1498, de 06 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre a criação da UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ e dá outras providências".

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, na conformidade do Processo nº R-062/2006, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

Art. 1º O Conselho Universitário autoriza o Reitor da Universidade de Taubaté a pleitear, junto ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Taubaté, a alteração da Lei Municipal nº 1498, de 06 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre a criação da Universidade de Taubaté e dá outras providências", na conformidade das modificações aprovadas pela presente Deliberação.

Art. 2º O **Artigo 7º** da Lei nº 1498/1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Universidade de Taubaté estrutura-se em unidades denominadas Departamentos, onde se desenvolvem atividades relacionadas a disciplinas e estágios diretamente interligados ao exercício profissional, objetivando o ensino, a pesquisa, a extensão e a formação profissional."

Art. 3º O **Artigo 8º** da Lei nº 1498/1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Em cada uma das três grandes Áreas do conhecimento (de Biociências, de Ciências Exatas e de Ciências Humanas) serão estruturados, além dos Departamentos, e no mesmo nível hierárquico, conglomerados denominados Institutos Básicos, nos quais se



inter-relacionam os aspectos comuns dos cursos de cada área, constituídos de disciplinas gerais e de caráter formador, objetivando o ensino, a pesquisa e a extensão.”

Art. 4º O **Artigo 9º** da Lei nº 1498/1974 passa a vigor com nova redação, de acordo com o seguinte texto:

"Art. 9º *Os Departamentos e os Institutos Básicos organizam-se na seguinte conformidade:*

I - *O Departamento é a unidade educacional básica da Universidade de Taubaté, que congrega todo o pessoal que nele exerça quaisquer atividades na área do ciclo profissionalizante de cada curso, administrado por um Chefe e por um Conselho de Departamento e que coordena as funções de ensino, pesquisa e extensão correspondentes às disciplinas dos respectivos cursos nele ministrados;*

II - *Instituto Básico é a unidade educacional da Universidade de Taubaté que administra e coordena as funções de ensino, pesquisa e extensão correspondentes às disciplinas básicas dos cursos dos Departamentos pertencentes à mesma grande Área do conhecimento, administrado por um Diretor e por um Conselho de Instituto.”*

Art. 5º O **Artigo 11** da Lei nº 1498/1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. *O desdobramento, a fusão, a extinção e a criação de novos cursos dependem de proposta fundamentada do Conselho de Ensino e Pesquisa e autorização do Conselho Universitário.*

Parágrafo único. *Os cursos devem ser organizados de forma a integrar as disciplinas curriculares, contemplando o campo científico, tecnológico, humano, cultural, educacional e artístico a elas relacionados, a fim de permitir o máximo aproveitamento dos recursos humanos e materiais de cada unidade de ensino.”*

Art. 6º O **Artigo 13** da Lei nº 1498/1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. *O Conselho Universitário é o órgão máximo da Universidade, nos aspectos deliberativo e consultivo, exercendo atividades normativa, acadêmica e jurisdicional*



de superior instância, sendo competente para traçar a sua política geral nos termos estatutários e regimentais, e será constituído:

I - pelo Reitor, seu presidente;

II - pelo Vice-reitor;

III – por todos os Pró-reitores;

IV – por 04 (quatro) representantes de professores de cada Área, todos da carreira do magistério superior, sendo, em cada Área:

a) um Professor com, no mínimo, certificado de Especialização;

b) um Professor com, no mínimo, título de Mestre;

c) dois Professores com, no mínimo, título de Doutor;

V - por 03 (três) representantes do corpo técnico-administrativo, efetivos;

VI - por 02 (dois) representantes da comunidade local ou regional;

VII - por 03 (três) representantes dos alunos de graduação, regularmente matriculados e freqüentes.”

Art. 7º O **Artigo 14** da Lei nº 1498/1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Conselho de Administração é responsável pelos atos deliberativos relacionados com a gestão administrativa, econômico-financeira e de extensão da Universidade, sendo constituído:

I - pelo Reitor, seu presidente;

II - pelo Vice-reitor;

III – por todos os Pró-reitores;

IV – por 2 (dois) representantes dos professores de cada Área, todos da carreira do magistério superior, sendo, em cada Área:

a) um Professor com, no mínimo, título de Mestre;

b) um Professor com, no mínimo, título de Doutor;

V - por 02 (dois) representantes do corpo técnico-administrativo, efetivos;

VI - por 02 (dois) representantes dos alunos de graduação, regularmente matriculados e freqüentes.”

Art. 8º O **Artigo 15** da Lei nº 1498/1974 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 15. *O Conselho de Ensino e Pesquisa é responsável pela normatização e coordenação das atividades didático-pedagógicas e científicas da Universidade, sendo constituído:*

I - pelo Reitor, seu presidente;

II - pelo Vice-reitor;

III – por todos os Pró-reitores;

IV - por 03 (três) representantes de professores de cada Área, todos da carreira do magistério superior, sendo, em cada Área:

a) um Professor com, no mínimo, certificado de Especialização;

b) um Professor com, no mínimo, título de Mestre;

c) um Professor com, no mínimo, título de Doutor;

V - por 02 (dois) representantes dos alunos de graduação, regularmente matriculados e freqüentes.”

Art. 9º O **Artigo 16** da Lei nº 1498/1974 passa a vigorar com a redação adiante explicitada:

Art. 16. *O Conselho Universitário, o Conselho de Administração e o Conselho de Ensino e Pesquisa deliberam por meio de reuniões plenárias, de natureza ordinária e extraordinária.*

§ 1º *Das decisões do Conselho de Ensino e Pesquisa, e do Conselho de Administração, cabe recurso para o Conselho Universitário.*

§ 2º *Das decisões do Conselho Universitário cabe recurso para o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, apenas por estrita argüição de ilegalidade.*

§ 3º *Os Órgãos Colegiados Centrais podem instituir Comissões Especiais para estudo de assuntos específicos ou coordenação de setores determinados.*

§ 4º *Somente o Conselho Universitário pode instituir Comissões Permanentes, para tratar de assuntos específicos que se desenvolvam ao longo do ano escolar ou administrativo.”*

Art. 10. O **Artigo 17** da Lei nº 1498/1974 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 17. *O Reitor e o Vice-reitor serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 4 (quatro) anos, escolhidos de listas tríplexes de professores da carreira do magistério superior, portadores de, no mínimo, título de doutor, obtido em programa reconhecido ou recomendado, na forma da lei.*

§ 1º *Os candidatos ao cargo de Reitor e de Vice-reitor devem comprovar, no mínimo, 10 (dez) anos ininterruptos de efetivo exercício no magistério superior da Universidade de Taubaté, imediatamente anteriores ao final do prazo de inscrição no processo eleitoral.*

§ 2º *Deverá ser realizada consulta prévia à comunidade universitária, antes da reunião do Colégio Eleitoral, na forma a ser definida pelo Conselho Universitário.*

§ 3º *As listas tríplexes a que se refere o "caput" serão elaboradas por um Colégio Eleitoral especial, constituído pela reunião dos Conselhos Universitário, de Administração e de Ensino e Pesquisa, em votação secreta, uninominal e sucessiva, por maioria absoluta de votos.*

§ 4º *A posse do Reitor deverá preceder a posse do Vice-reitor, em sessão solene do Conselho Universitário.*

§ 5º *As normas gerais do processo eleitoral a ser seguido deverão constar do Estatuto e do Regimento Geral da Universidade, após o que sua ulterior regulamentação será definida em Deliberação específica do Conselho Universitário, até 1 (um) ano antes do término do mandato em curso, excetuada a superveniência de legislação específica auto-aplicável."*

Art. 11. O **Artigo 18** da Lei nº 1498/1974 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 18. *A Reitoria, na execução de suas múltiplas atividades, contará com o apoio técnico-administrativo de 6 (seis) Pró-reitorias, responsáveis por assuntos administrativos, econômico-financeiros, estudantis, de ensino de graduação, de pesquisa e ensino de pós-graduação e de extensão e relações comunitárias, respectivamente.*

§ 1º *Cada uma das Pró-reitorias será administrada por um Pró-reitor, que será escolhido livremente e nomeado em comissão pelo Reitor, dentre professores que ocupem,*



em caráter efetivo, cargos da carreira do magistério superior e que contem, pelo menos, com 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério superior da Universidade de Taubaté.”

§ 2º Poderá haver fusão temporária de duas Pró-reitorias, sob um só comando, na observância estrita da necessidade, oportunidade e conveniência da administração da Universidade.”

Art. 12. O **Artigo 19** da Lei nº 1498/1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. *A estrutura técnico-administrativa da Reitoria abrangerá:*

I - Gabinete do Reitor;

II – Procuradoria Jurídica da Universidade;

III - Secretaria Geral da Universidade;

IV – Secretaria da Reitoria;

V – Assessoria Técnica do Reitor;

VI – Assessoria Jurídica do Reitor;

VII – Assessoria de Planejamento da Reitoria;

VIII – Assessoria de Relações Institucionais;

IX – Assessoria de Comunicação Social;

X – Comissões Permanentes;

XI – Hospital Universitário;

XII – Rádio FM e TV Educativas,

XIII – Ouvidoria.”

Art. 13. Fica alterada a redação do **Artigo 21** da Lei nº 1498/1974 na seguinte conformidade:

Art. 21. *O pessoal docente da Universidade de Taubaté é constituído por quantos exerçam, em nível superior, atividades inerentes ao sistema indissolúvel de ensino, pesquisa e extensão, no plano institucional, ou ocupem posições administrativas na condição de professor.*

Parágrafo único. *O pessoal docente compreende os professores integrantes da carreira do magistério superior, os auxiliares docentes, os professores de educação superior e os professores temporários.”*



Art. 14. Fica alterada a redação do **Artigo 22** da Lei nº 1498/1974, na seguinte conformidade:

"Art. 22. O corpo discente da Universidade de Taubaté é constituído pelos estudantes regulares ou especiais matriculados nos seus cursos, com os direitos inerentes à sua condição, especificamente os de representação, participação, associação e candidatura à monitoria."

Art. 15. Fica acrescentado um **Parágrafo único** ao **Artigo 24** da Lei nº 1498/1974, com a seguinte redação:

"Art. 24. Constituem patrimônio da Universidade de Taubaté:

.....

***Parágrafo único.** Em caso de extinção da Universidade de Taubaté, o seu patrimônio reverterá ao Município de Taubaté."*

Art. 16. O **Artigo 25** da Lei 1498/1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os recursos financeiros da Universidade de Taubaté serão provenientes:

***I** - das subvenções dos Poderes Públicos, consignadas em lei ou na respectiva peça orçamentária, principalmente do município de Taubaté, que não será inferior a 5% (cinco por cento) de sua receita tributária;*

***II** - da receita de aplicação de bens e valores patrimoniais;*

***III** - das contribuições financeiras decorrentes de convênios, acordos ou contratos;*

***IV** - das retribuições de atividades remuneradas;*

***V** - de anuidades, semestralidades, mensalidades e outros emolumentos escolares, bem como de taxas e pagamento dos serviços educacionais ou correlatos prestados pela Universidade;*

***VI** - de doações e legados;*

***VII** - da alienação da produção industrial, intelectual, cultural, artística e tecnológica;*

***VIII** - de outras rendas de qualquer natureza."*



Art. 17. Fica alterada a redação do **Artigo 27** da Lei nº 1498/1974 na seguinte conformidade:

"Art. 27. A aquisição e alienação de bens imóveis por parte da Universidade dependerão de aprovação expressa do Conselho Universitário e na forma da Lei."

Art. 18. Fica alterada a redação do **Artigo 29** da Lei nº 1498/1974 na seguinte conformidade:

"Art. 29. A gestão financeira processar-se-á por meio de orçamento aprovado pelo Conselho Universitário."

Art. 19. Fica alterada a redação do **Artigo 30** da Lei nº 1498/1974, na seguinte conformidade:

"Art. 30. O professor ocupante de cargo do magistério superior, cuja disciplina for extinta, deve ser aproveitado em outra disciplina, por proposta da respectiva unidade de ensino e aprovação do Conselho de Ensino e Pesquisa."

***Parágrafo único.** O docente de que trata o "caput", na impossibilidade de assumir outra disciplina ou atividade, poderá ser colocado em disponibilidade remunerada, a critério do Conselho de Ensino e Pesquisa, observados os dispositivos legais."*

Art. 20. O **Artigo 34** da Lei nº 1498/1974, passa a vigor com a seguinte redação:

***Art. 34.** A estruturação da Universidade de Taubaté definida no Art. 9º desta lei resulta das seguintes transformações do sistema municipal de ensino superior, acrescidas dos cursos que vierem a ser criados:*

***I** - A Área de Biociências, da fusão do curso de Ciências Biológicas da extinta Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté e do curso de Educação Física, da extinta Escola de Educação Física e Desportos;*

***II** - A Área de Ciências Exatas, da fusão dos cursos de Matemática e Física, da extinta Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté e de Engenharia, da extinta Escola de Engenharia de Taubaté;*



III - A Área de Ciências Humanas, da fusão dos cursos de Estudos Sociais, História, Letras e Pedagogia, da extinta Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté, de Direito, da extinta Faculdade de Direito de Taubaté, dos cursos da extinta Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Taubaté, e do curso de Serviço Social, da extinta Faculdade de Serviço Social de Taubaté.

Parágrafo único. A desativação, alteração ou extinção das Áreas, Departamentos, Institutos Básicos e Órgãos Complementares referidos nesta Lei, constituem atribuições exclusivas do órgão colegiado máximo da Autarquia.”

Art. 21. O **Artigo 36** da Lei nº 1498/74 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 36. O primeiro Estatuto da Universidade de Taubaté será baixado por Decreto.”

Art. 22. A redação do **parágrafo único** do **Artigo 40** da Lei nº 1498/1974 fica alterada na seguinte conformidade:

Art. 40.

.....

Parágrafo único. Precedendo ao reconhecimento, autorização para instalação e funcionamento, os cursos das Faculdades a que se refere este Art. passarão a funcionar dentro da estrutura prevista no Art. 34 desta Lei, observado o disposto no seu parágrafo único, transferidas as atribuições didático-pedagógicas, administrativas e financeiras das Faculdades às respectivas Unidades de Ensino e demais órgãos previstos nesta lei e no Estatuto da Universidade de Taubaté.”

Art. 23. Fica acrescentado um Artigo à Lei nº 1498/1974, numerado como **Artigo 41**, na seguinte conformidade:

Art. 41. Os Órgãos Colegiados Centrais da Universidade de Taubaté regulamentarão, no que couber, o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos seguintes Artigos: 1º, 12, 24, 31 e 32, 35 até 39 e 40 (caput).”



Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser encaminhado expediente apropriado e circunstanciado ao Poder Executivo Municipal, para as providências legais pertinentes.

SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em sessão plenária ordinária de 24 de agosto de 2006.

MARIA LUCILA JUNQUEIRA BARBOSA
REITORA

Publicada na SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, aos 29 de agosto de 2006.

Rosana Maria de Moura Pereira
SECRETÁRIA